



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno:

Decreto-Lei n.º 79/76:

Aprova as tabelas de preços ao consumidor de peixe congelado.

Ministério do Comércio Interno:

Decreto n.º 80/76:

Sujeita ao regime de preços máximos todas as categorias de carne de bovino e novilho e ainda a carne de vitela.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PASCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PASCAS
E DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Decreto-Lei n.º 79/76

de 27 de Janeiro

O estabelecimento de acordos de preços com as empresas e os seus trabalhadores, tendo em vista o equilíbrio económico e financeiro de importantes sectores da vida nacional, é pelo presente diploma, pela primeira vez, ensaiado no sector de abastecimento, mais concretamente em relação ao peixe congelado.

Procura-se, assim, obter, a prazo, objectivos realistas, evitando práticas especulativas que frequentemente atingem este tipo de produtos, em manifesto prejuízo do consumidor.

O presente decreto-lei constitui a consagração legislativa do acordo estabelecido em 16 de Novembro de 1975 entre um organismo público — a Comissão

Reguladora do Comércio do Bacalhau — e as principais empresas armadoras, com a participação de trabalhadores do mar.

Nesse acordo foram estabelecidos, a prazo, preços de garantia à produção. É esse regime de preços que permite, fixadas também margens e critérios de comercialização, definir preços máximos de venda ao público.

Ainda, e pela primeira vez, os consumidores de peixe congelado são tratados uniformemente: os preços estabelecidos são-no para todo o território continental português, independentemente da maior ou menor proximidade do litoral.

Com excepção de alguns tipos de pescada congelada sem cabeça e eviscerada, em que se verifica um ligeiro aumento, consequente da actualização de preços ao produtor nacional, e cujos preços se encontravam tabelados em franco divórcio com as realidades do mercado, os preços de todas as espécies, agora sujeitos a regime de preços máximos, desoem substancialmente no seu conjunto.

Em relação à pescada, considerando hábitos de consumo adquiridos e que não são de um dia para o outro modificáveis, abdica-se de qualquer margem pela intervenção da Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau e estabelecem-se, assim mesmo, margens especiais de comercialização, tendo em vista reduzir o preço no consumidor.

O presente decreto-lei constitui, no entanto, apenas a 1.ª fase de um programa mais vasto. Nem todos os tipos de produtos do mar comercializados são abrangidos pelo diploma.

Progressivamente, ir-se-á alargando o âmbito de regulamentação do sector ao peixe congelado transformado, nomeadamente o filetado, ao peixe refrigerado, aos mariscos, ao peixe destinado à indústria conserveira e ao peixe fresco, beneficiando, deste modo, a produção, o comércio e o consumo destes produtos.

Entretanto, manterão os serviços públicos um *controle* apertado sobre a aplicação, consequências da presente legislação, com o objectivo de proceder às correções que venham a mostrar-se necessárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for completada a reestruturação dos circuitos de comercialização dos produtos do mar fica a Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau autorizada a adquirir aos armadores nacionais as espécies de peixe e moluscos congelados constantes do anexo I a este diploma e a praticar os preços de intervenção constantes do mesmo anexo.

Art. 2.º A venda ao público dos produtos referidos no artigo anterior fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Art. 3.º — 1. Os preços máximos de venda ao público de peixe e moluscos não preparados comercialmente, inteiros ou semitransformados, congelados, das espécies mencionadas no artigo anterior, são os constantes do anexo II a este decreto-lei.

2. Entende-se por peixe ou moluscos preparados comercialmente os que se apresentarem acondicionados em embalagens próprias para venda ao público.

3. Entende-se por peixe semitransformado o peixe sem vísceras e ou sem cabeça.

Art. 4.º — 1. Os preços máximos de venda ao público de peixe e moluscos preparados comercialmente, inteiros ou semitransformados, congelados, das espécies mencionadas no artigo 1.º, são os constantes do anexo III a este decreto-lei.

2. Sem prejuízo da inclusão de outras indicações exigidas por lei ou especial, estas embalagens devem mencionar obrigatoriamente a espécie que contém, o peso líquido, o preço máximo por quilograma, o preço de venda ao público e a data de embalagem.

Art. 5.º Ao retalhista são asseguradas as seguintes margens de comercialização para as espécies de peixe ou moluscos referidas neste decreto-lei preparadas ou não comercialmente relativas a escalões do preço de venda ao público (anexo II).

Preço de venda ao público	Margem do retalhista por quilograma
Pescada sem cabeça e sem vísceras	2\$50
Outras espécies:	
Até 20\$	2\$50
De 21\$ a 30\$	3\$20
De 31\$ a 40\$	4\$00
De 41\$ a 50\$	4\$50
Superior a 50\$	5\$00

Art. 6.º Nos postos de venda ao público é obrigatória a afixação em lugar bem visível de um quadro diário onde conste a indicação dos preços máximos por quilograma das espécies de peixe ou moluscos contemplados neste diploma que se encontrem à venda.

Art. 7.º Constitui contravenção punível com a multa de 1000\$ a 10 000\$ a falta de um quadro com a indicação dos preços máximos nos termos estabelecidos no artigo 6.º deste diploma.

Art. 8.º Não são abrangidos pelo presente diploma os preços dos peixes e moluscos destinados à indústria.

Art. 9.º Os anexos a este decreto-lei deverão ser revistos, de acordo com o comportamento do mercado, dentro de um prazo de seis meses a partir da sua entrada em vigor.

Art. 10.º O disposto no presente diploma aplica-se ao território do continente.

Art. 11.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ANEXO I

Preços de intervenção pela Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau

	Preço
Peixe inteiro	
Abrótea	20\$00
Mais de 60 cm	25\$00
Entre 40 cm e 60 cm	20\$00
Menos de 40 cm	15\$00
Albacora	12\$00
Alabotes (palmas)	25\$00
Alicates (unhas)	8\$00
Andorinhas (godinhos)	8\$00
Anchovas	8\$00
Anjos	16\$00
Azevias	40\$00
Bailas	15\$00
Barrosos	10\$00
Besugo	20\$00
Bicas	18\$00
Mais de 20 cm	20\$00
Menos de 20 cm	15\$00
Bicudas	16\$00
Mais de 80 cm	20\$00
Menos de 80 cm	12\$00
Cabras	8\$00
Cachucho	25\$00
Mais de 25 cm	30\$00
Menos de 25 cm	20\$00
Cachucho dentão	20\$00
Mais de 25 cm	25\$00
Menos de 25 cm	15\$00
Camelo prateado	6\$00
Camelo verde	10\$00
Cachuca (pistola)	10\$00
Cantarilho	12\$00
Carapau branco	12\$00
Cartas	35\$00
Cavalas	7\$00
Chareu	8\$00

	Preço
Chaputa	10\$00
Charroco	10\$00
Chicharro	7\$00
Chicharro francês	5\$00
Chocos	30\$00
Mais de 250 g	30\$00
Entre 100 g e 250 g	25\$00
Menos de 100 g	35\$00
Choupas	15\$00
Mais de 45 cm	25\$00
Entre 35 cm e 45 cm	15\$00
Menos de 35 cm	10\$00
Congro (safio)	25\$00
Mais de 3 kg	30\$00
Menos de 3 kg	20\$00
Cornudas	10\$00
Corvina	45\$00
Douradas	25\$00
Mais de 45 cm	30\$00
Menos de 45 cm	20\$00
Espadarte (peixe-agulha)	40\$00
Ferreira (riscados)	12\$00
Mais de 35 cm	15\$00
Menos de 35 cm	12\$00
Foguetes (redondos)	10\$00
Garoupa	45\$00
Mais de 65 cm	45\$00
Entre 50 cm e 65 cm	55\$00
Menos de 50 cm	35\$00
Gaiado	10\$00
Goraz:	
Mais de 35 cm	40\$00
Entre 25 cm e 35 cm	35\$00
Menos de 25 cm	25\$00
Imperador:	
Mais de 30 cm	20\$00
Menos de 30 cm	15\$00
Linguado	60\$00
Línguas	30\$00
Lulas:	
Mais de 100 g	30\$00
Menos de 100 g	40\$00
Macacas	6\$00
Marmota aberta:	
Mais de 50 cm	45\$00
Entre 40 cm e 50 cm	35\$00
Menos de 40 cm	20\$00
Marmota fechada:	
Mais de 50 cm	35\$00
Entre 40 cm e 50 cm	30\$00
Menos de 40 cm	20\$00
Marmotinhas	25\$00
Marrecos	5\$00
Merma	10\$00
Meros:	
Mais de 60 cm	40\$00
Entre 50 cm e 60 cm	45\$00
Menos de 50 cm	20\$00
Palmetas	12\$00

	Preço
Pampos:	
Mais de 45 cm	35\$00
Entre 30 cm e 45 cm	25\$00
Menos de 30 cm	15\$00
Pargo:	
Mais de 45 cm	45\$00
Entre 30 cm e 45 cm	35\$00
Menos de 30 cm	25\$00
Patarroxa	5\$00
Peixe-espada	13\$00
Peixe fino	14\$00
Peixe-galo (branco)	8\$00
Peixe-galo (preto)	30\$00
Peixe-voador	10\$00
Pimpão	20\$00
Polvo	25\$00
Pombo (mulato):	
Mais de 45 cm	30\$00
Entre 35 cm e 45 cm	20\$00
Menos de 35 cm	8\$00
Potas:	
Mais de 250 g	15\$00
Entre 100 g e 250 g	25\$00
Menos de 100 g	20\$00
Prato-de-alumínio	8\$00
Rabetas:	
Mais de 60 cm	40\$00
Entre 40 cm e 60 cm	30\$00
Menos de 40 cm	20\$00
Raia	10\$00
Rainhas:	
Mais de 60 cm	45\$00
Entre 40 cm e 60 cm	35\$00
Menos de 40 cm	20\$00
Riscadinhos	7\$00
Roncadores-roncadeiras:	
Mais de 60 cm	30\$00
Entre 40 cm e 60 cm	20\$00
Menos de 40 cm	10\$00
Ronquinhas-passarinhos	12\$00
Ruivos-cabaços:	
Mais de 20 cm	15\$00
Menos de 20 cm	10\$00
Safias:	
Mais de 40 cm	20\$00
Menos de 40 cm	15\$00
Salmão do mar	20\$00
Salmonetes	45\$00
Sapos-cabeçudos	10\$00
Sarda	8\$00
Sargos:	
Mais de 45 cm	20\$00
Entre 35 cm e 45 cm	15\$00
Menos de 35 cm	10\$00
Serras	8\$00
Solhas	15\$00
Tainhas	10\$00
Tamboril	25\$00
Tubarão	10\$00
Zebras	8\$00

	Preço
Peixe semitransformado	
Bacalhau sem cabeça e sem vísceras	20\$00
Cação sem cabeça e sem vísceras	18\$00
Caras de bacalhau	20\$00
Línguas de bacalhau	40\$00
Peixe-espada sem cabeça e sem vísceras	18\$00
Peixe fino sem cabeça e sem vísceras	20\$00
Pescada sem cabeça e sem vísceras, tipo 0	14\$00
Pescada sem cabeça e sem vísceras, tipo 1	17\$00
Pescada sem cabeça e sem vísceras, tipo 2	20\$00
Pescada sem cabeça e sem vísceras, tipo 3	22\$00
Pescada sem cabeça e sem vísceras, tipo 4	35\$00
Pescada sem cabeça e sem vísceras, tipo 5	38\$00
Ovas de bacalhau	25\$00
Ovas de corvina	25\$00
Ovas de pescada	35\$00
Ovas de peixe-espada	20\$00
Raia (asas)	15\$00

Nota. — Quando não se defina o tamanho ou o peso entende-se que o peixe não está classificado.

ANEXO II

	Preço
Peixe inteiro	
Abrótea:	
Mais de 60 cm	32\$50
Entre 40 cm e 60 cm	26\$00
Menos de 40 cm	21\$00
Albacora	18\$00
Alabotes (palmas)	32\$50
Alicates (unhas)	14\$00
Andorinhas (godinhos)	14\$00
Anchovas	14\$00
Anjos	22\$00
Azevias	49\$50
Bailas	21\$00
Barroso	16\$00
Bicas:	
Mais de 20 cm	26\$00
Menos de 20 cm	21\$00
Bicudas:	
Mais de 80 cm	26\$00
Menos de 80 cm	18\$00
Cabras	14\$00
Cachucho:	
Mais de 25 cm	37\$50
Menos de 25 cm	26\$00
Cachucho dentão:	
Mais de 25 cm	32\$50
Menos de 25 cm	21\$00
Camelo prateado	12\$00
Camelo verde	16\$00
Cachucha (pistola)	16\$00
Cantarilho	18\$00
Carapau branco	18\$00
Cartas	44\$50
Cavalas	13\$00
Chareu	14\$00
Chaputa	16\$00
Charroco	16\$00

	Preço
Chicharro	13\$00
Chicharro francês	11\$00
Chocos:	
Mais de 250 g	37\$50
Entre 100 g e 250 g	32\$50
Menos de 100 g	44\$50
Choupas:	
Mais de 45 cm	32\$50
Entre 35 cm e 45 cm	21\$00
Menos de 35 cm	16\$00
Congro (safio):	
Mais de 3 kg	37\$50
Menos de 3 kg	26\$00
Cornudas	16\$00
Corvina	54\$50
Douradas:	
Mais de 45 cm	37\$50
Menos de 45 cm	26\$00
Espadarte (peixe-agulha)	49\$50
Ferreira (riscados):	
Mais de 35 cm	21\$00
Menos de 35 cm	18\$00
Foguetes (redondos)	16\$00
Garoupa:	
Mais de 65 cm	55\$50
Entre 50 cm e 65 cm	65\$00
Menos de 50 cm	44\$50
Gaiado	16\$00
Goraz:	
Mais de 35 cm	49\$50
Entre 25 cm e 35 cm	44\$50
Menos de 25 cm	32\$50
Imperador:	
Mais de 30 cm	26\$00
Menos de 30 cm	21\$00
Linguado	71\$50
Línguas	37\$50
Lulas:	
Mais de 100 g	37\$50
Menos de 100 g	49\$50
Macacas	12\$00
Marmota aberta:	
Mais de 50 cm	55\$50
Entre 40 cm e 50 cm	44\$50
Menos de 40 cm	26\$00
Marmota fechada:	
Mais de 50 cm	44\$50
Entre 40 cm e 50 cm	37\$50
Menos de 40 cm	26\$00
Marmotinhas	32\$50
Marreco	11\$00
Merma	16\$00
Meros:	
Mais de 60 cm	49\$50
Entre 50 cm e 60 cm	55\$50
Menos de 50 cm	26\$00
Palmetas	18\$00

	Preço
Pampos:	
Mais de 45 cm	44\$50
Entre 30 cm e 45 cm	32\$50
Menos de 30 cm	21\$00
Pargo:	
Mais de 45 cm	55\$50
Entre 30 cm e 45 cm	44\$50
Menos de 30 cm	32\$50
Patarroxa	11\$00
Peixe-espada	19\$00
Peixe fino	20\$00
Peixe-galo (branco)	14\$00
Peixe-galo (preto)	37\$50
Peixe-voador	16\$00
Pimpão	26\$00
Polvo	32\$50
Pombo (mulato):	
Mais de 45 cm	37\$50
Entre 35 cm e 45 cm	26\$00
Menos de 35 cm	14\$00
Potas:	
Mais de 250 g	21\$00
Entre 100 g e 250 g	32\$50
Menos de 100 g	26\$00
Prato-de-alumínio	14\$00
Rabetas:	
Mais de 60 cm	49\$50
Entre 40 cm e 60 cm	37\$50
Menos de 40 cm	26\$00
Raia	16\$00
Rainhas:	
Mais de 60 cm	55\$50
Entre 40 cm e 60 cm	44\$50
Menos de 40 cm	26\$00
Riscadinhos	13\$00
Roncadores-roncadeiras:	
Mais de 60 cm	37\$50
Entre 40 cm e 60 cm	26\$00
Menos de 40 cm	16\$00
Ronquinhas-passarinhos	18\$00
Ruivos-cabaços:	
Mais de 20 cm	21\$00
Menos de 20 cm	16\$00
Safias:	
Mais de 40 cm	26\$00
Menos de 40 cm	21\$00
Salmão do mar	26\$00
Salmonete	55\$50
Sapos-cabeçudos	16\$00
Sarda	14\$00
Sargos:	
Mais de 45 cm	26\$00
Entre 35 cm e 45 cm	21\$00
Menos de 35 cm	16\$00
Serras	14\$00
Solhas	21\$00
Tainhas	16\$00
Tamboril	32\$50
Tubarão	16\$00
Zebras	14\$00

	Preço
Peixe semitransformado	
Bacalhau sem cabeça e sem vísceras	26\$00
Cação sem cabeça e sem vísceras	24\$00
Caras de bacalhau	26\$00
Línguas de bacalhau	49\$50
Peixe-espada sem cabeça e sem vísceras	24\$00
Peixe fino sem cabeça e sem vísceras	26\$00
Pescada sem cabeça e sem vísceras, tipo 0	19\$00
Pescada sem cabeça e sem vísceras, tipo 1	20\$00
Pescada sem cabeça e sem vísceras, tipo 2	21\$00
Pescada sem cabeça e sem vísceras, tipo 3	23\$00
Pescada sem cabeça e sem vísceras, tipo 4	40\$00
Pescada sem cabeça e sem vísceras, tipo 5	43\$00
Ovas de bacalhau	32\$50
Ovas de corvina	32\$50
Ovas de pescada	44\$50
Ovas de peixe-espada	26\$00
Raia (asas)	21\$00

ANEXO III

Preços máximos de venda ao público de peixe e moluscos preparados comercialmente

Os preços máximos de venda ao público das espécies de peixe e moluscos congelados constantes do anexo II serão agravados, sempre que os produtos sejam embalados, respectivamente com os valores de 4\$50 e 2\$50 por quilograma, conforme se trate de embalagens comerciais ou industriais.

O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*. — O Ministro do Comércio Interno, *João Jorge Magalhães Mota*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto n.º 80/76

de 27 de Janeiro

1. A estrutura agrária existente no território continental português tem também reflexos nos circuitos comerciais da carne.

De um modo geral, no Norte, o gado bovino é criado em pequenas explorações. Na altura do abate, os produtores levam os animais a feiras onde negociantes de gado (os chamados marchantes) os adquirem normalmente sem que os animais sejam pesados e, evidentemente, com os animais vivos.

É vulgar o mesmo animal ser vendido várias vezes no decurso da mesma feira, até ficar na posse de um intermediário final que o leva ao matadouro.

As carcaças são classificadas, no matadouro, de acordo com regras oficialmente em vigor e valorizadas pelo talhante que compra e pelo vendedor, segundo a sua categoria.

Esta fixação de preço não segue, porém, qualquer regra. É o resultado da discussão entre ambos ou de um quase leilão sobre as carcaças.

O talhante é depois obrigado a praticar uma tabela de preços ao público que não tem em consideração o preço que ele próprio pagou e que, quando esse

preço foi igual ou superior ao da própria tabela de venda ao público, o leva a falhar o abastecimento ou a praticá-lo a preços superiores aos da tabela fixada.

No Sul, os marchantes coincidiam com os maiores produtores, dispondo estes de estruturas de transporte ao matadouro que utilizavam servindo de intermediários aos mais pequenos.

2. Fácil é concluir, da descrição sumária esboçada, como a margem mais elevada do circuito comercial da carne é absorvida pelo interveniente de função social mais discutível e de menor contribuição para o todo.

A correcção de tal circuito só é verdadeiramente possível quando um comprador público assegurar os preços à produção, de acordo com os seus custos e uma razoável margem de lucro.

Tal implica que se alargue, crescentemente, o número de matadouros em que actua, como comprador, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que, comprando o gado a preço fixo, o pode entregar ao talhante a preços também fixados, só deste modo se garantindo, verdadeiramente, a eficácia das tabelas de venda ao público.

3. O presente decreto-lei aponta, claramente, os objectivos a realizar.

Mas tem igualmente em conta as limitações de recursos existentes e que impedem a concretização imediata de tais objectivos.

Por isso, a curto prazo, o presente projecto de decreto-lei é essencialmente a consagração legislativa de práticas iniciadas sem cobertura financeira adequada, mas que se revelou que só por tal facto não terão sido suficientemente actuaes.

O financiamento adequado agora previsto e concretizado permitirá intervenções a tempo e com prazos de pagamento operacionais e mobilizadores. Por isso, se poderá de algum modo afirmar que os preços fixados à produção, sendo já preços praticados, são agora, e só agora, preços realmente garantidos e que, pelo seu efectivo cumprimento em tempo útil, melhorarão os rendimentos dos pequenos e médios agricultores.

A justa margem dos talhantes e os interesses do consumidor são também garantidos.

Ao mesmo tempo, sujeitam-se ao regime de preços máximos todas as categorias de carne de bovino e novilho e ainda a carne de vitela que, tradicionalmente, se encontrava sujeita ao regime de preços livres.

4. Uma inovação do diploma cumpre, ainda, assinalar.

Os subsídios estaduais que de há muito vêm sendo praticados funcionarão como uma dotação directamente à Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

São estes subsídios que permitirão ao organismo, actuando nos matadouros, pagar mais caro à produção e entregar a preços mais baixos aos talhantes, permitindo assim menores preços aos consumidores.

Estabelece-se também que os diferenciais entre os preços de aquisição e os de venda de carnes importadas reverterem para o Fundo de Abastecimento.

Há, assim, uma maior transparência administrativa, permitindo o *contrôle* da gestão dos recursos aplicados ao sector.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A compra de gado bovino destinado ao abate imediato é efectuada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos matadouros a indicar em portaria do Ministério do Comércio Interno, e aos preços fixados no presente decreto-lei.

Art. 2.º Os preços a pagar à produção por quilograma de carcaça, deduzido o enxugo e descontada a taxa de seguro, são os seguintes:

Novilhos e novilhas de 1.ª categoria:

Com todos os dentes de leite e mais de 220 kg	76\$00
De 180 kg a 220 kg	74\$00
Com 1.º desfecho de 150 kg a 180 kg	72\$00
Com 2.º desfecho e mais de 150 kg	72\$00
Novilhos de 2.ª categoria	68\$00

Bovinos adultos:

Bois de 1.ª categoria	64\$00
Vacas de 1.ª categoria	62\$00
Bois de 2.ª categoria	61\$50
Vacas de 2.ª categoria	59\$50
Bois de 3.ª categoria	} 33\$00
Vacas de 3.ª categoria	

Vitelas:

Vitelas de 1.ª categoria	70\$00
Vitelas de 2.ª categoria	65\$00

Art. 3.º O preço do gado lidado em espectáculos tauromáquicos é o correspondente a boi de 1.ª, 2.ª ou 3.ª categoria, conforme a classificação atribuída à respectiva carcaça.

Art. 4.º Entende-se por carcaça de bovino, de acordo com a Norma Portuguesa 776/70, a rês abatida, esfolada e privada das miudezas, mas conservando a rilada.

Art. 5.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários pagará um diferencial de 10\$ por quilograma de carcaça aos produtores que tenham inscrito gado bovino para abate na Junta Nacional dos Produtos Pecuários e abatido o gado desde 13 de Maio último até à data de entrada em vigor deste decreto-lei.

Art. 6.º — 1. Por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas, Ministro do Comércio Interno, Ministro do Comércio Externo e Ministro das Finanças será fixado o montante de subsídio a atribuir à Junta Nacional dos Produtos Pecuários por quilograma de carne de bovino.

2. Constituirá receita do Fundo de Abastecimento o diferencial existente entre o preço de compra por quilograma pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, de carcaças de bovino congelada, acrescido das respectivas despesas de importação, e o seu preço de venda ao comércio definido no artigo 12.º do presente decreto-lei.

Art. 7.º — 1. Nos matadouros pertencentes à Junta Nacional dos Produtos Pecuários que não constem da portaria a que se refere o artigo 1.º continua a facultar-se a prática do auto-abastecimento, devendo

aquele organismo pagar aos apresentantes das reses os seguintes diferenciais por quilograma de carcaça:

Novilhos de 1.ª categoria	20\$00
Novilhos de 2.ª categoria	15\$00
Bois e vacas de 1.ª e 2.ª categorias	

2. Para cada um dos matadouros referidos no número anterior será definido, por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, um contingente máximo de abate.

3. O subsídio a pagar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários aos apresentantes das reses, nos termos deste artigo, não poderá ultrapassar o valor correspondente ao contingente máximo fixado.

Art. 8.º A venda de carne de bovino e do 5.º quarto proveniente das reses abatidas é efectuada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários nos matadouros a indicar em portaria do Ministro do Comércio Interno.

Art. 9.º Os preços de entrega, por quilograma, das carcaças de bovino ao comércio nas instalações da Junta Nacional dos Produtos Pecuários são os seguintes:

	Carcaça com couro e miudezas	Carcaça com miudezas	Carcaça
Novilhos e novilhas de 1.ª	54\$90	53\$70	50\$70
Novilhos e novilhas de 2.ª	52\$40	52\$20	48\$20
Bois de 1.ª categoria	51\$90	50\$70	47\$70
Vacas de 1.ª categoria	49\$90	48\$70	45\$70
Bois de 2.ª categoria	49\$40	48\$20	45\$20
Vacas de 2.ª categoria	47\$40	46\$20	43\$20
Bois e vacas de 3.ª categoria	36\$00	34\$80	31\$80
Vitelas de 1.ª categoria	73\$00	69\$50	66\$90
Vitelas de 2.ª categoria	68\$00	64\$50	61\$90

Art. 10.º Os preços máximos de venda ao público da carne de bovino adulto, novilho, vitela e carne de bovino congelada constam de tabelas anexas a este diploma.

Art. 11.º A venda ao público de todos os tipos de carne referidos no artigo anterior fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Art. 12.º Os preços de venda ao comércio a praticar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários por quilograma de carcaça de bovino congelada são os seguintes:

Quartos compensados	49\$00
Quartos traseiros	57\$50
Quartos dianteiros	40\$50

Art. 13.º Os preços previstos no número anterior serão acrescidos de \$60 por quilograma-carcaça quando o transporte ao talho for efectuado pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Art. 14.º Quando o rendimento comercial das carcaças congeladas for inferior ao considerado para a elaboração das tabelas, poderá a Junta Nacional dos Produtos Pecuários elaborar propostas de correcção dos preços de venda fixados no artigo 9.º, que serão sujeitas a despacho conjunto dos Ministros do Comércio Interno e das Finanças.

Art. 15.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio Interno e do Ministro das Finanças.

Art. 16.º Este decreto-lei não é aplicável nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Art. 17.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Tabela de preços máximos de venda de carne verde e congelada de bovino adulto ao público

Continente — Corte do Norte

Categoria e peças	Sem osso	Com osso
Lombo	140\$00	—\$—
Vazia	120\$00	—\$—
1.ª categoria:		
Cernelha, jarrete, rabada, posta falsa, perna e fundo da pá (cheio, bico, capão, folha e restos da pá)	100\$00	75\$00
2.ª categoria:		
Cachaço, capa de cernelha, óculo, nispas e sobrepeito	64\$00	48\$00
3.ª categoria:		
Fralda	48\$00	36\$00
Peito e rabo	—	36\$00
Língua limpa	80\$00	
Rim limpo	80\$00	
Gordura	4\$00	

Continente — Corte do Sul

Categoria e peças	Sem osso	Com osso
Lombo	140\$00	—\$—
Vazia	120\$00	—\$—
1.ª categoria:		
Acém redondo, pojadouro, coberta do pojadouro, rabadilha, acém comprido, alcatra, chã de fora e cheio, agulha, espelho e sete da pá	100\$00	75\$00
2.ª categoria:		
Resto da pá, aba grossa, cachaço, peito alto, chambões e coberta do acém	64\$00	48\$00
3.ª categoria:		
Aba delgada, aba das costelas, prego do peito e rabo	48\$00	36\$00
Língua limpa	80\$00	
Rim limpo	80\$00	
Rilada e gordura	4\$00	

Tabela de preços máximos de venda de carne de vitela
ao público

Continente

Peças	Sem osso	Com osso
Lombo	140\$00	—
Perna, cheio, agulha e sete da pá	130\$00	—
Costeletas	—	110\$00

Peças	Sem osso	Com osso
Restos da pá, fundo e cachaço	70\$00	53\$00
Chambões, peito, abas e rabo	50\$00	38\$00
Rins	80\$00	
Gordura	4\$00	

O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.